



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.813 - SP (2010/0151737-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VALDECI BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LUCI MARA SESTITO VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa.

2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, "*o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*". Precedentes.

3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.813 - SP (2010/0151737-2)

RECORRENTE : VALDECI BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LUCI MARA SESTITO VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VALDECI BERNARDO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n.º 990.09.150650-8.

No caso, o Recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal.

Durante a instrução criminal, o Réu, apesar de citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Posteriormente, a defensora constituída pelo Acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que ensejou a nomeação de defensor *ad hoc* para o ato e de defensor dativo para atuar em defesa do Réu. Prolatada a sentença condenatória, apenas a defesa técnica foi intimada do *decisum*, interpondo apelação. Após a condenação, o Sentenciado foi preso e, atualmente, encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

Inconformado, o Recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, no qual sustentou a nulidade do processo originário, alegando que não foi intimado pessoalmente para o seu interrogatório e nem do teor da sentença condenatória, da qual a defensora dativa também não teria sido intimada pessoalmente.

No presente recurso (fls. 108/116), o Recorrente reitera as razões expostas perante o Tribunal *a quo*, requerendo, assim, a anulação do processo de origem desde a audiência de instrução e julgamento.

As contrarrazões do Ministério Público foram juntadas às fls. 71/75.

O Tribunal de origem exarou o juízo de admissibilidade do recurso à fl. 123.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/137, opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para "*determinar a intimação do recorrente da sentença condenatória, e o consequente reinício do prazo para recorrer*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.813 - SP (2010/0151737-2)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa.

2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, "*o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*". Precedentes.

3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal.

Durante a instrução criminal, o Réu, apesar de citado pessoalmente, mudou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Posteriormente, a defensora constituída pelo Acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que ensejou a nomeação de defensor *ad hoc* para o ato e de defensor dativo para atuar em defesa do Réu. Prolatada a sentença condenatória, apenas a defesa técnica foi intimada do *decisum*, interpondo apelação. Após a condenação, o Sentenciado foi preso e, atualmente, encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

Inconformado, o Recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, no qual sustentou, em síntese, a nulidade do processo originário, alegando que não foi intimado pessoalmente para o seu interrogatório e nem do teor da sentença condenatória, da qual a defensora dativa, segundo afirma, também não foi intimada pessoalmente.

No presente recurso (fls. 108/116), o Recorrente reitera as razões expostas perante o Tribunal *a quo*, requerendo, assim, a anulação do processo de origem desde a audiência de instrução e julgamento.

O recurso não comporta provimento.

De fato, foi realizada a citação pessoal do Recorrente que, posteriormente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa.

Ora, nesse contexto, decidiu corretamente o Juízo de primeiro grau, ao dar seguimento ao feito, realizando a audiência de instrução e julgamento, sem a presença do Réu, conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, *ipsis verbis*:

"Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRESENÇA DE DEFENSOR EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conquanto tomadas as providências para a intimação pessoal do paciente, com expedição de cartas precatórias, facultando-lhe a constituição de novo advogado nos autos, bem como lhe dando ciência da designação de audiência de instrução, sobreveio a notícia de que mudara de endereço sem informar ao juízo.

2. Diante desse quadro, cumpria ao Juízo de primeiro grau dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao processo, realizando a audiência de instrução sem a participação do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, não havendo falar em prejuízo, na medida em que designada defensora para o ato processual.

3. *Ordem denegada.*" (HC 195.050/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

"HABEAS CORPUS. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI Nº. 9.503/97. ACUSADO CITADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE SE POSSIBILITAR AO PACIENTE A CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Hipótese em que o paciente foi citado pessoalmente, foi interrogado e apresentou defesa prévia, por intermédio do defensor por ele constituído. Apesar de intimado para a audiência de instrução, nem ele nem o seu advogado compareceram, sendo decretada a revelia e designado defensor ad hoc. Devidamente intimado, o advogado anterior informou que continuava no patrocínio da defesa do paciente, mas, após várias intimações, quedou-se inerte e não apresentou as alegações finais, ensejando a nomeação da Defensoria Pública.*

2. *A partir do não comparecimento do acusado em juízo, tornou-se desnecessário fosse intimado dos atos processuais, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade na nomeação da Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito.*

3. *Ademais, não se logrou demonstrar qualquer prejuízo ao paciente, que foi devidamente representado pela Defensoria Pública. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 108.127/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

Por outro lado, ainda que não tenha havido a intimação pessoal do Recorrente para tomar conhecimento da sentença condenatória, verifica-se que, conforme asseverou o acórdão impugnado, a defesa técnica foi regularmente intimada do referido *decisum*. Além disso, foi interposto o respectivo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos autos estão conclusos ao Relator para estudo da matéria.

A propósito, não se descarta que há julgados desta Corte Superior no sentido de que é imprescindível a intimação tanto do réu quanto do defensor, constituído ou dativo, para tomar ciência da sentença condenatória, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, sob pena de nulidade.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE ABSOLUTA. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INDULTO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 695/STF. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto.

2. Quanto ao argumento da extinção da punibilidade pela prática do crime de estelionato em virtude do transcurso do prazo prescricional, não há constrangimento sanável pela via do remédio heróico, em razão da inexistência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do que dispõe a Súmula 695 do STF, segundo a qual 'Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade'.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para anular o processo nº 014.2000.005305-1 (2ª Vara Criminal de Vilhena/RO), desde a intimação da sentença condenatória, abrindo-se novo prazo para recurso e expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso." (HC 91.438/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

No entanto, segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto.

Ilustrativamente, confira-se o teor do mencionado artigo, *litteris*:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo." (sem grifos no original)

Aliás, outro não é o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, estando o condenado em liberdade, satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa a intimação dirigida somente ao seu Defensor constituído nos autos quando da sentença condenatória.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes.

II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 216.993/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011; grifei.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO MINISTERIAL. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE RECONHECIDA PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. JULGAMENTO DO RECURSO EM PERÍODO DA VACATIO LEGIS. RETROAÇÃO PARCIAL DE ARTIGO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II).

2. 'Frustrada a intimação pessoal do condenado solto, que não foi localizado no endereço constante dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de anulação, a intimação feita na pessoa de seu defensor constituído' (HC 91.021/SP).

[...]

7. Ordem denegada." (HC 100.692/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010; grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL - INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE APELOU EM LIBERDADE - DEFENSOR CONSTITUÍDO - APELO QUE RESTOU PARCIALMENTE PROVIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Havendo o defensor constituído pelo réu sido regularmente intimado da sentença condenatória, tendo, inclusive, interposto recurso de apelação, que restou parcialmente provido, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do réu, porquanto este teve sua ampla defesa plenamente exercida, merecendo destaque o fato de obter parcial êxito em sede de apelação.

- Ordem denegada." (HC 26.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 18/08/2003)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0151737-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.813 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 216/2007

990091506508

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECI BERNARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LUCI MARA SESTITO VIEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.